



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 17 de março de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00-031

Recurso nº: - 70.060 - IRF ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente: - BRAZÃO LUBRIFICANTES LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRFONTE - DECORRÊNCIA - É de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAZÃO LUBRIFICANTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que votou pelo provimento do Recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1993

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ADELMO MARTINS SILVA. Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº: 10830/004.526/90-24

RECURSO Nº: 70.060

ACÓRDÃO Nº: 108-00.031

RECORRENTE: BRAZAO LUBRIFICANTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de número 10830/004.524/90-07, correspondente ao recurso nº 101-987 interposto neste Conselho pela mesma recorrente.

Em se tratando de omissão de receita caracterizada por passivo fictício decorrente de processo principal, e estando este realmente instaurado e instituído, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.

Pratoja

É o relatório.

[Assinatura]

PROCESSO Nº: 10830/004.526/90-24

ACÓRDÃO Nº: 108-00.031

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA, Relatora:

O presente recurso foi realmente instaurado e possui os requisitos de admissibilidade.

Decorrendo este de outro principal, e não tendo sido apresentada nenhuma alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte, senão a/daquela.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento mantendo decisão de primeira instância.

Este é o meu voto.

Brasília, em 17 de março de 1993.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

